

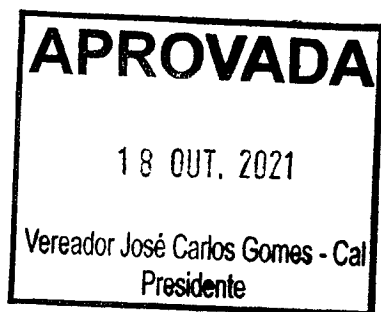


Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa Concessionária ou Permissionária de energia elétrica do Município de Pindamonhangaba a realizar o alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos inutilizados nos postes de energia elétrica e dá outras providências.



Senhor Presidente:

Considerando que a presente proposição vem corrigir o grave problema que vem tomando conta da nossa cidade, devido ao abandono de fios e cabos deixados pelas empresas de energia, telefonia, TVs a cabo, internet, dentre outras, após a realização de reparos ou trocas.

Considerando que a existência desses fios e cabos soltos, é altamente prejudicial a população, podendo haver risco de morte.

Considerando que pelo inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Apresentamos na forma regimental, **Indicação de Projeto de Lei**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Empresa Concessionária ou Permissionária de energia elétrica do Município de Pindamonhangaba a realizar o alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos inutilizados nos postes de energia elétrica e dá outras providências.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 14 de outubro de 2021.

Vereador Professor Felipe Guimarães



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa Concessionária ou Permissionária de energia elétrica do Município de Pindamonhangaba a realizar o alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos inutilizados nos postes de energia elétrica e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais e privadas prestadoras de serviço que operem com cabeamento aéreo no Município de Pindamonhangaba, obrigadas a realizar o alinhamento ou a retirada dos respectivos fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes, sempre que não tenham mais utilidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei a todo tipo de cabo aéreo, instalado em postes em logradouros públicos, independente de sua aplicação.

Art. 2º Verificada a infração ao disposto nesta Lei, a empresa concessionária será notificada para promover a regularização em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Sendo os cabos e equipamentos instalados por terceiros que também se



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

utilizem dos postes de energia elétrica, as concessionárias ou permissionárias notificadas deverão comunicar tal situação à Prefeitura do Município de São Paulo que, sendo o caso, promoverá nova notificação em face da pessoa responsável.

Art. 3º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontram-se em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 4º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5º Fica a empresa concessionária ou permissionária que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 6º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isoladas.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária ou permissionária de energia elétrica à multa de variável entre R\$200,00 (duzentos reais) e R\$1.000,00 (mil reais) por ocorrência, a ser calculada em decorrência do prazo de regularização e da extensão de cabeamento irregular, conforme estabelecido em regulamento.

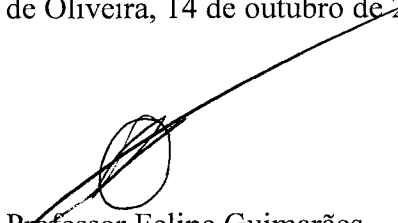
§1º Entende-se por ocorrência, para fins do caput, qualquer situação em que se verifique a queda ou falta de alinhamento de fio, cabo ou equipamento em poste de energia elétrica, ou a simples não retirada dele quando cessada sua utilidade.

Art. 8º O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 3 (três) meses a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período previsto na caput as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 14 de outubro de 2021.


Vereador Professor Felipe Guimarães



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

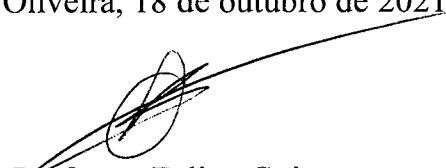
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A proposta de padronização, alinhamento e identificação de fiação aérea no Município de Pindamonhangaba, tem como objetivo a retirada dos cabamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso no Município, o que ostensivamente garantirá a segurança da população e reduz a poluição visual, através de acessórios identificadores entre postes e assim diferenciando as redes existentes.

Em que pese o fato de a Constituição Federal conferir à União a competência para legislar sobre telecomunicações e energia (art.22,IV), entendemo que, no caso concreto, o Município não pretende interferir no contrato de concessão ou mesmo na prestação de serviços. **O que a propositura visa, em última análise é estabelecer regras atinentes ao combate à poluição visual urbana e ao exercício de poder de polícia municipal, podendo, apenas de forma indireta, resvalar em temas pertinentes a outros entes federativos, o que não acarreta inconstitucionalidade.**

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 18 de outubro de 2021.


Vereador Professor Felipe Guimarães